# SENTENÇA

Processo Digital n°: 1007645-54.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Responsabilidade da Administração

Requerente: David Leonardo Meneses Bispo

Requerido: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais proposta por David Leonardo Meneses Bispo, representado por sua genitora, Pollyane Cristina Meneses Pereira, contra a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, motivada por uma briga na escola onde o aluno estuda, ocorrida em 26/08/2014, por volta do meio dia, ocasião em que o autor teria sido vítima de lesão grave provocada por um coleguinha de turma, que teria batido em sua perna com uma garrafa de gelo e após pulado várias vezes sobre ela, vindo a fraturar a tíbia. Afirma que o ocorrido se deu nas dependências da escola, durante o horário de aula, o que somente teria ocorrido ante a ausência de um supervisor de alunos e da falta de um professor na ocasião dos fatos. Alega que sofreu profundo abalo psicológico, ficando afastado da escola durante meses, apresentando episódios de insônia e fobia quanto ao ocorrido. Com a inicial vieram documentos às fls. 13/37.

Citada, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo apresentou contestação (fls. 46/142), afirmando ter prestado ao aluno toda a assistência quando da ocorrência do acidente e mesmo após o acontecido para que ele não tivesse maiores prejuízos em seu processo educacional. Alega que o autor teria chamado o coleguinha de "gordo baleia", e este, em represália, o teria derrubado vindo a cair sobre ele. Informa que os fatos se deram durante a entrada dos alunos na escola, enquanto se aguardava o início das aulas e não em razão da ausência de um professor e que não pode ser responsabilizada pelo ocorrido. Vieram documentos às fls. 70/142.

## É O RELATÓRIO.

### PASSO A FUNDAMENTAR E A DECIDIR.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I, do NCPC, não havendo a necessidade de produção de outras provas, diante dos documentos já existentes nos autos, suficientes para a solução do litígio.

Segundo consta dos documentos juntados pela requerida, notadamente o histórico

de apuração do ocorrido, apesar de existir uma relação de amizade anterior entre os envolvidos, pouco antes dos fatos eles se desentenderam, pois David vinha chamando Wilson de "gordo baleia", tendo sido necessária uma advertência verbal da diretora a ambos. Segundo se apurou junto à diretora, que tomou conhecimento dos fatos através do alunos da escola, Wilson teria agredido o autor, fazendo uso de força física, possuindo estrutura física desproporcional em relação ao colega. Informa que a funcionária de nome Priscila foi quem teria prestado os primeiros socorros ao aluno, observando que ele tinha um "calombo" na perna e nenhum outro ferimento. Afirma que o serviço do SAMU foi acionado, tendo-se dado o encaminhamento necessário ao autor, ocasião em que souberam que o ferimento se tratava de uma fratura na tíbia.

Há informação prestada pela diretora do estabelecimento de ensino de que, durante a troca de período, considerando a chegada dos alunos que aguardam no pátio, eles são acompanhados por três agentes de organização escolar, sendo que um permanece no portão de entrada, outro acompanha os alunos na porta de acesso ao prédio, onde se organiza a entrada e saída dos discentes durante a troca de período e o terceiro acompanha os alunos para o lanche de entrada no refeitório (fl. 75). Afirma a diretora que a escola dispunha, na ocasião dos fatos, do módulo completo de agentes de organização escolar, constituído por 08 (oito) funcionários e que a agente Priscila seria quem primeiro teria chegado ao local dos fatos, solicitando a presença da mãe do autor na escola (fl. 76).

Quanto ao mais, é fato incontroverso que o autor teve a perna quebrada dentro do estabelecimento de ensino (fl. 73) e ficou afastado das atividades escolares por longo período.

A síntese dos fatos, suficiente para a decisão.

Encontram-se presentes os requisitos caracterizadores da responsabilidade civil do Estado: (a) a ocorrência do fato (agressão sofrida pelo aluno-autor) (b) dano (fratura na tíbia) (c) nexo de causalidade entre o fato e o dano (a agressão sofrida pelo autor se deu dentro das dependências do estabelecimento de ensino onde ele estuda, momento em que não havia nenhum funcionário presente para apartar a briga, sendo que o socorro se deu após ocorrido, caracterizando negligência).

É fato que houve falha na prestação dos serviços de vigilância da escola, que deveria dispor de número maior de agentes acompanhando a chegada e saída das crianças. Embora se tenha noticiado que a legislação em vigor prevê que o módulo de Agentes de Organização Escolar deve dispor de 08 (oito) funcionários em seu quadro, que estaria completo naquela instituição de ensino, certo é que, no momento dos fatos, apenas três agentes estavam no local, acompanhando a entrada e saída de elevado número de alunos, caracterizando a falha na

disposição dos funcionários, bem como na vigilância das crianças, tanto que não se conseguiu apartar a briga, antes que chegasse ao ápice, tendo a funcionária Priscila chegado apenas para prestar os primeiro socorros.

A responsabilidade do ente público, no caso ora analisado, tem natureza objetiva, em conformidade com o artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.

#### Nesse sentido:

"Consoante dispõe o § 6º do artigo 37 da Carta Federal, respondem as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, descabendo concluir pela legitimação passiva concorrente do agente, inconfundível e incompatível com a previsão constitucional de ressarcimento direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa." (RE 344.133, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 9-9-08, DJE de 14-11-08).

Em que pese entendimento de parte da doutrina, no sentido de que a responsabilidade em razão da omissão por parte do ente público, seja subjetiva, quando se exige prova de culpa da administração, no caso dos autos, o evento danoso que deu causa à presente demanda decorreu de omissão específica do estado, quando incide a teoria do risco administrativo.

Confira-se a seguinte decisão monocrática no âmbito do C. STJ:

I. Trata-se de agravo em face de decisão que não admitiu recurso especial contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado:

RESPONSABILIDADE CIVIL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS ESCOLA PÚBLICA - QUEDA DE ALUNO - FRAGMENTO DE FERRO OCULTO NA GRAMA QUE CIRCUNSCREVE A QUADRA DE ESPORTES DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE FÍSICA DOS ESTUDANTES OMISSÃO ESPECÍFICA DO ENTE PÚBLICO RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

- 1. A pessoa jurídica de direito público responde objetivamente pelos danos decorrentes de evento lesivo originado por omissão específica sua, ou seja, por omissão a um dever legal de agir concreta e individualmente de modo a impedir o resultado danoso.
- 2. O dever do Estado de manter a organização e a salubridade do ambiente

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

destinado ao ensino dos educandos regularmente matriculados na rede pública, com o intento de proteger a integridade física dos alunos no transcorrer do período letivo, deve ser considerado como um **encargo específico**, isto é, o seu desrespeito traduz-se como descumprimento a um dever legal individualizado de agir, passando a ser a conduta direta a propiciar o evento danoso.

3. Na fixação do valor dos danos morais deve o julgador, na falta de critérios objetivos, estabelecer o quantum indenizatório com prudência, de maneira que sejam atendidas as peculiaridades e a repercussão econômica da reparação, devendo esta guardar proporcionalidade com o grau de culpa e o gravame sofrido. (AREsp 399265, Min. OLINDO MENEZES, Des. convocado do TRF 1ª Região, julgado em 26/10/2015).

Tal é o caso dos autos. Isso porque possui o Estado o dever de zelar por aqueles que estão sob sua vigília na rede estadual de ensino.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal firmou idêntico posicionamento, no julgamento do RE 109.615-RJ, cujo caso se amolda a situação tratada nestes autos:

INDENIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO PODER PÚBLICO -TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO - PRESSUPOSTOS PRIMÁRIOS DE DETERMINAÇÃO DESSA RESPONSABILIDADE CIVIL - DANO CAUSADO A ALUNO POR OUTRO ALUNO IGUALMENTE MATRICULADO NA REDE PÚBLICA DE ENSINO - PERDA DO GLOBO OCULAR DIREITO - FATO OCORRIDO NO RECINTO DE ESCOLA PÚBLICA MUNICIPAL CONFIGURAÇÃO RESPONSABILIDADE CIVIL DA OBJETIVA MUNICÍPIO - INDENIZAÇÃO PATRIMONIAL DEVIDA - RE NÃO CONHECIDO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO PODER PÚBLICO - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL. [...] RESPONSABILIDADE CIVIL DO PODER PÚBLICO POR DANOS CAUSADOS A ALUNOS NO RECINTO DE ESTABELECIMENTO OFICIAL DE ENSINO. - O Poder Público. ao receber o estudante em qualquer dos estabelecimentos da rede oficial de ensino, assume o grave compromisso de velar pela preservação de sua integridade física, devendo empregar todos os meios necessários ao integral desempenho desse encargo jurídico, sob pena de incidir em responsabilidade civil pelos eventos lesivos ocasionados ao aluno. - A obrigação governamental de preservar a intangibilidade física dos alunos, enquanto estes se encontrarem no recinto do estabelecimento escolar, constitui encargo indissociável do dever que incumbe ao Estado de dispensar proteção efetiva a todos os estudantes que se acharem sob a guarda imediata do Poder Público nos estabelecimentos oficiais de ensino. Descumprida essa obrigação, e vulnerada a integridade corporal do aluno, emerge a responsabilidade civil do Poder Público pelos danos causados a quem, no momento do fato lesivo, se achava sob a guarda, vigilância e proteção das autoridades e dos funcionários escolares, ressalvadas as situações que descaracterizam o nexo de causalidade material entre o evento danoso e a atividade estatal imputável aos agentes públicos.

(RE 109615, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Primeira Turma, julgado em28/05/1996, DJ 02-08-1996 PP-25785 EMENT VOL-01835-01 PP-00081).

Configurada a responsabilidade civil, eis que presentes os requisitos caracterizadores do dever de indenizar, resta delimitar o quantum.

As provas produzidas dão conta de que foi descumprido o dever de vigilância, uma vez que é incontroverso que o menor foi vítima de lesão grave durante o período de aula, fato esse sequer contestado, sendo até confirmado pela Diretora da escola ao se reportar à Procuradoria Regional de São Carlos (fl. 73).

Confirmam a lesão grave narrada na inicial os documentos e exames médicos juntados às fls. 24/33 e fls. 35/36.

Ademais, a falta de clareza quanto aos acontecimentos que ensejaram o dano (se a fratura foi decorrente de lesão provocada por uma garrafa de gelo e pelo fato de o agressor ter pulado várias vezes sobre a perna do ofendido, ou se diante da queda do aluno agressor sobre o menor) denota a ausência de profissionais a supervisionarem as crianças enquanto estavam no ambiente escolar, expondo-as a perigo, sendo irrelevante o modo como Wilson agrediu o autor, pois o que importa é o resultado produzido, dentro das dependências da escola. Diante desses fatos, tem-se que o nexo causal é patente.

Releva anotar, ainda, que diante da recente desavença que precedeu a agressão a escola deveria ter tido cuidado redobrado na vigilância dos dois alunos, em razão da possibilidade de novos desentendimentos.

Os danos morais no caso em tela decorrem do próprio evento danoso, independentemente de comprovação de lesão, tendo se dado na forma in re ipsa, que "deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção 'hominis' ou 'facti',

que decorre das regras da experiência comum" (CAVALIERI Filho, Sergio. in Programa de responsabilidade civil. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2009, pág. 239-240).

Os danos sofridos pelo autor fugiram à normalidade, constituindo agressão à sua dignidade, sendo passiveis de reprimenda.

É certo que a reparação por danos morais tem caráter pedagógico, devendo-se observar a proporcionalidade e a razoabilidade na fixação dos valores, atendidas as condições do ofensor, ofendido e do bem jurídico lesado.

Assim, atenta aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e adequação, tendo em conta as circunstâncias que envolveram o fato, as condições pessoais e econômico-financeiras dos envolvidos, assim como o grau da ofensa moral e a preocupação de não permitir que ações dessa natureza se transformem em fonte de enriquecimento indevido, bem como para que não passe despercebido pela parte ofensora eventos dessa natureza, fixo o danos morais no importe de R\$ 7.000,00, levando em conta, ainda, que, não obstante a gravidade da ofensa, decorrente da negligência, a requerida procurou miniminzar as consequências danosas, proporcionando ao autor o suporte necessário para que continuasse o seu aprendizado em casa, conseguindo obter progressão educacional.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com julgamento do mérito e **PROCEDENTE O PEDIDO**, para condenar a Fazenda Pública do Estado de São Paulo ao pagamento de indenização por danos morais, devidos ao autor, no valor de R\$ 7.000,00, corrigido a partir desta data, a teor do que prescreve a Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, pela "Tabela Lei Federal nº 11.960/09 Modulada" e com incidência de juros moratórios, que corresponderão aos juros incidentes sobre a caderneta de poupança, nos termos da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, pelo E. STF, na ADIN 4.357, em 25/03/2015, a partir do evento danoso (26/08/2014), conforme Súmula 54 do C. STJ.

Diante da sucumbência, condeno o Estado a arcar com os honorários advocatícios, nos termos estabelecidos pelo artigo 85, § 3º e incisos, do NCPC, em 12% sobre o valor da condenação, sendo isento de custas, na forma da lei.

Publique-se e Intime-se.

São Carlos, 14 de outubro de 2016.

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA